

O princípio da dignidade da pessoa humana à luz do direito constitucional comparado e do direito internacional dos direitos humanos

Hidemberg ALVES DA FROTA

SUMÁRIO: I. *Introdução*. II. *O princípio da dignidade da pessoa humana como matriz dos direitos humanos e núcleo do ordenamento jurídico*. III. *O princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição brasileira de 1988*. IV. *O princípio da dignidade da pessoa humana no direito constitucional positivo estrangeiro*. V. *O princípio da dignidade da pessoa humana no direito internacional dos direitos humanos*. VI. *Conclusão*.

I. Introdução

O presente artigo almeja estibar no direito positivo o princípio da dignidade da pessoa humana, em particular sua privilegiada condição de matriz dos direitos humanos e núcleo do ordenamento jurídico, socorrendo-se da análise comparativa da Constituição brasileira de 1988 com vinte e cinco textos magnos estrangeiros (a grande maioria inserida em ordens jurídicas ocidentais e democráticas) e cinco instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Embasado na doutrina e na jurisprudência alienígena e nacional, o texto adiante alinhavado expressa a concepção atual do princípio da dignidade da pessoa humana como nascente dos direitos humanos—inclusive dos direitos fundamentais—e norma central do ordenamento jurídico, a fim de, em seguida, demonstrar que tal entendimen-

to ecoa não apenas a visão dogmático-pretoriana, mas também o conteúdo do direito prescritivo emanado das ordens constitucionais pátria e estrangeiras, além do direito internacional dos direitos humanos.

II. O princípio da dignidade da pessoa humana como matriz dos direitos humanos e núcleo do ordenamento jurídico

Na ótica do direito natural, a dignidade da pessoa humana é valor eterno, transcende as barreiras do tempo e do espaço¹ e entoa o anseio universal de se nascer, viver e morrer com dignidade.² Atributo inerente à (e inseparável da) condição humana,³ acompanha o ser humano do nascimento à morte,⁴ seja ele indivíduo virtuoso ou não, sob quaisquer enfoques.⁵

A pessoa é digna não porque o direito positivo assim o diz, não porque há um consenso social em torno de um valor. Não se trata de um axioma intermitente que, à barlavento das mudanças sociais, ocupa seu lugar no tempo e no espaço ou dele se ausenta consoante o consentimento de cada sociedade em cada momento histórico em particular.

Que motivo lógico há, que força a respeitar a dignidade do facínora, do teratoma social, daquele que socialmente perde a forma humana, que por sua conduta delinqüente conspurca a dignidade não apenas de outrem mas a sua própria? Que razão há para que a sociedade trate como humano aquele que renuncia a sua própria forma humana? Que constrange o Estado a não se tornar mero agente de vingança reduzindo a justiça à mera reciprocidade como queriam os pitagóricos?

A resposta está na substância do indivíduo, que mesmo na forma desumana, lombrosiana, teratogênica, esconde uma essência que contém a substância comum de todo o gênero humano.⁶

¹ Trudeau *apud* Ullrich, Dierk, "Concurring Visions: Human Dignity in the Canadian Charter of Rights and Freedoms and the Basic Law of the Federal Republic of Germany", *Global Jurist Frontiers*, Berkeley, v. 3, no. 1, january-june 2003, p. 1.

² *Ibidem*, p. 2.

³ *Ibidem*, p. 4.

⁴ *Ibidem*, p. 2.

⁵ Cfr. Lorenzo, Wambert Gomes di, "Abertura da constituição", *Direito & Justiça. Revista da Faculdade de Direito da PUCRS*, Porto Alegre, ano 23, v. 24, no. 2, jul.-dez., 2001, p. 194.

⁶ *Idem*.

Conquanto a compreensão da dignidade da pessoa humana reflita (1) a mentalidade prevalecente em determinado local e período, (2) o papel desempenhado pela dimensão material e espiritual da existência humana em certo segmento do *continuum* espaço-temporal e (3) a nossa habilidade de apreender a realidade,⁷ a sua essência —imorredoura enquanto houver no universo ao menos um ser humano— viceja mesmo se adversas as “contingências sociais, culturais, ideológicas, temporais e geográficas”.⁸

Segundo o jusnaturalismo, o princípio da dignidade da pessoa humana é *alma mater* dos direitos humanos, deles necessita e deles não se separa.⁹ Os acessórios seguem o principal. Eterno, o caráter perene do princípio da dignidade da pessoa humana transforma em intemporais os direitos humanos, mas, aos olhos da história do direito prescricional, varia no espaço e no tempo o modo de se interpretarem o princípio da dignidade da pessoa humana e seus aderentes.

“A dignidade humana” —infez Jabur—¹⁰ diz respeito ao “conteúdo indispensável à existência saudável, capaz de preencher as naturais exigências de ordem física e espiritual do homem”. Complementa o mesmo autor:

É a reunião e manutenção ilesa da vida e de seus prolongamentos, de maneira que o direito à integridade corporal, à saúde, assim como o direito à liberdade socialmente regulada, o direito à honra, à privacidade, o direito ao trabalho e à educação, a uma velhice adequada e assistida, e o direito ao lazer, espelham a dignidade do ser humano.¹¹

Apesar de ladearem o ser humano onde ele estiver, independente do beneplácito e da presença da sociedade e do Estado, a dignidade da pessoa humana e os direitos a ela integrados devem se respaldar no di-

⁷ Cfr. Ullrich, *op. cit.*, nota 1, 2003, p. 2.

⁸ *Ibidem*, p. 5, tradução nossa.

⁹ Cfr. López, Luis Guerra, “Concepto de derechos humanos y problemas actuales”, *Derechos y libertades. Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*, Madrid, año 1, no. 1, feb.-oct. 1993, p. 58.

¹⁰ Jabur, Gilberto Haddad, *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*, São Paulo, RT, 2000, p. 210.

¹¹ *Idem*.

reito positivo, precaução necessária contra atos ofensivos à pessoa humana, praticados pelo poder público e demais atores sociais.¹²

Com efeito, desde o fim da Segunda Guerra Mundial,¹³ o “complexo e multifacetado”,¹⁴ conceito de dignidade da pessoa humana se espalha pelo direito prescritivo, emanado dos direitos internos constitucionais e do direito internacional dos direitos humanos¹⁵ —os dois planos de positivação dos direitos humanos—,¹⁶ sagrando-se *valor comum* das democracias ocidentais.¹⁷

No último meio século, o princípio da dignidade da pessoa humana se firmou como esteio recorrente da jurisprudência de cortes judiciais superiores,¹⁸ em ordenamentos dos sistemas jurídicos *anglo-saxão* e *romano-germânico*. No Canadá, influencia a interpretação da *Carta de Direitos e Liberdades de 1982*¹⁹ feita pela Suprema Corte federal.²⁰ Nos Estados Unidos, na segunda metade do século XX, serviu de espedaço para a Suprema Corte federal, em repetidas ocasiões, *mitigar a pena de morte*.²¹ Na Alemanha, irradiado pelo art. 1o.1, da *Lei Fundamental de 1949*, aparece no arquétipo normativo constitucional como *valor nuclear, princípio fundamental e direito individual*,²² escorando a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal, *contrária a transformar o ser humano em mera ferramenta do Estado*,²³ inclusive na *prevenção do crime*,²⁴ e a do Tribunal de Justiça Federal, o qual proibiu em 1995

¹² Cfr. López, *op. cit.*, nota 9, p. 5.

¹³ Cfr. Sarlet, Ingo Wolfgang, *A eficácia dos direitos fundamentais*, 4a. ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 109.

¹⁴ Ullrich, *op. cit.*, nota 1, p. 1, tradução nossa.

¹⁵ *Idem*.

¹⁶ Cfr. Squella, Agustín, “Derechos humanos y derecho positivo”, *Derechos y libertades. Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*, Madrid, año 1, no. 1, feb.-oct. 1993, pp. 201-203.

¹⁷ Cfr. Ullrich, *op. cit.*, nota 1, p. 2.

¹⁸ *Ibidem*, p. 1.

¹⁹ O direito constitucional positivo canadense se compõe de vários atos constitucionais.

²⁰ Cfr. Ullrich, *op. cit.*, nota 1, p. 1.

²¹ Cfr. Miller, Russel, “The Shared Transatlantic Jurisprudence of Dignity”, *German Law Journal*, Toronto, v. 4, no. 9, 2003, pp. 932-934.

²² Cfr. Ullrich, *op. cit.*, nota 1, p. 1.

²³ Cfr. Miller, *op. cit.*, nota 21, pp. 930, 934.

²⁴ *Idem*.

material publicitário da Benetton que *estigmatizava soropositivos*.²⁵ Na União Européia, o Tribunal de Direitos Humanos, fincado no princípio da dignidade da pessoa humana, reconheceu o direito de se *evitar morte dolorosa e indigna* e incluiu no *campo de incidência da privacidade* a integridade física e psicológica e a identidade social e de gênero do indivíduo, assim como a sua orientação sexual.²⁶ No Brasil, o Supremo Tribunal Federal reputou detrimientosos ao princípio da dignidade da pessoa humana a “instauração de inquérito, quando evidente a *atipicidade da conduta*”,²⁷ o *crime de estupro*,²⁸ as provas ilícitas decorrentes de *violação de domicílio* (escritório de empresa), em face de busca e apreensão realizada por agentes fiscais sem prévia autorização judicial,²⁹ e a ordem judicial a determinar a *condução coercitiva de réu a laboratório*, a fim de se proceder à “coleta do material indispensável à feitura do exame DNA”.³⁰

Ao serem os direitos humanos positivados na ordem constitucional, grassa diversidade terminológica. O título II, da Constituição para-

²⁵ Cfr. Smith, Craig, “More Disagreement over Human Dignity: Federal Constitutional Court’s most Recent Benetton Advertising Decision”, *German Law Journal*, Toronto, v. 4, no. 6, jun. 2003, pp. 533-534.

²⁶ Cfr. Millns, Susan, “Death, Dignity and Discrimination: the Case of *Pretty v. United Kingdom*”, *German Law Journal*, Toronto, v. 3, no. 10, out. 2002. Disponível em: <http://www.germanlawjournal.com>. Acesso em: 29 set. 2004, *passim*.

²⁷ Brasil, Supremo Tribunal Federal, *Habeas-corpus* no. 79.512-RJ. Pacientes: Avelino Fernandes Rivera e outros. Impetrantes: George Tavares e outros. Autoridade coatora: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 16 de dezembro de 1999, *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 16 mai 2003, p. 37. Grifos nossos.

²⁸ Cfr. Brasil, Supremo Tribunal Federal, *Habeas-corpus* no. 81.360-RJ. Paciente: Marcello Danilo Moraes Mattos. Impetrante: Célio Marcos Braga. Autoridade coatora: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF, 19 de dezembro de 2001, *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 19 dezembro 2002, p. 71.

²⁹ Cfr. Brasil, Supremo Tribunal Federal, *Habeas-corpus* no. 82.969-PR. Paciente: Luiz Alberto Alvim Gerhardt. Impetrante: Banco do Brasil S. A. Autoridade coatora: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 30 de setembro de 2003, *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 17 out. 2003, p. 92.

³⁰ Brasil, Supremo Tribunal Federal, *Habeas-corpus* no. 71.373-RS. Paciente: José Antonio Gomes Pinheiro Machado. Impetrante: José Antonio Gomes Pinheiro Machado. Autoridade coatora: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator do acórdão: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 10 de novembro de 1994, *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, 22 nov. 1996, p. 45.686.

guaia, e a parte I, do Ato Constitucional canadense de 1982,³¹ contentam-se em citar *direitos*. As Constituições sul-africana (seç. 1, alínea “a”), guatemalteca (título II) e venezuelana (título III) são menos genéricas: aludem aos *direitos humanos*. A Constituição belga atine aos *direitos de seus nacionais* (título II). A Constituição italiana menciona os *direitos dos cidadãos* (parte I). O preâmbulo da Constituição polonesa e da Lei Básica de Israel sobre Dignidade Humana e Liberdade, de 1992, veiculam a expressão *direitos humanos fundamentais*. A Constituição brasileira favorece a nomenclatura *direitos fundamentais* (título II), a exemplo das Constituições européia (título II, da parte I), irlandesa (arts. 40 a 44), alemã (arts. 1o. a 19), grega (art. 25), indiana (parte III), portuguesa (art. 16), espanhola (título I), peruana (capítulo 1, do título I), turca (parte II), russa (art. 55.1) e suíça (capítulo 1, do título II).

No entanto, quando “parcela significativa”³² da doutrina brasileira e o art. 4o., inc. II, da CF/88,³³ reportam-se ao feixe de direitos da pessoa natural incrustados em *atos jurídicos internacionais* (declarações e tratados), remetem-se aos *direitos humanos*, porquanto “atribuídos ao homem independentemente de alguma vinculação com determinada ordem jurídica, assumindo, portanto, uma validade de cunho universal”.³⁴ Todavia, ao se referir ao mais precioso manancial de direitos explicitamente reconhecidos à pessoa humana pelo direito constitucional positivo, a nossa dogmática —em vez de aludir aos direitos humanos— usa a expressão *direitos fundamentais*, exclusiva, portanto, daqueles direitos do ser humano previstos na Constituição na qualidade de *parcela essencial e imprescindível* do ordenamento jurídico, desfrutando, em outras palavras, de “caráter básico e fundamental para a ordem estatal”.³⁵ Assim sendo, os direitos fundamentais correspondem aos “di-

³¹ Cfr. Ullrich, *op. cit.*, nota 1, p. 2.

³² Sarlet, Ingo Wolfgang, “Os direitos fundamentais e sua eficácia na ordem constitucional”, *Revista da AJURIS: doutrina e jurisprudência*, Porto Alegre, ano 26, no. 76, dez. 1999, p. 365.

³³ Cfr. Sarlet, Ingo Wolfgang, “O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia”, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 12, no. 46, abr.-jun. 2003, pp. 194-195.

³⁴ Sarlet, *op. cit.*, nota 32, p. 365.

³⁵ *Ibidem*, p. 366.

reitos humanos ‘positivados’, cuja denominação evoca seu papel fundamentador do sistema jurídico político dos Estados de direito”.³⁶

Enquanto os direitos humanos avultados pelo direito internacional, em regra, identificam-se com o direito natural, os direitos fundamentais correspondem ao eixo do direito positivo nacional ou comunitário.

As expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são frequentemente³⁷ utilizadas como sinónimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: *direitos do homem*³⁸ são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); *direitos fundamentais* são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.³⁹

Acomodados na espinha dorsal das Cartas Constitucionais, o conjunto de direitos fundamentais forma a “*constituição dentro da constituição*”.⁴⁰ Sobressai a impressão de haver uma Constituição dentro da outra ainda mais ao se compulsar a Constituição europeia, de 2004, cujos direitos fundamentais não só gozam de compartimento privativo (*parte II*), como também de *preâmbulo próprio* (herança do breve período em que constituiu instrumento autónomo, a *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, de 2000, depois inserida *ipsis litteris* no Tratado Constitucional da UE). Outro caso ilustrativo fica por conta do Estatuto Maior da África do Sul, a intitular de *Bill of Rights* (“Carta de Direitos”) a passagem dedicada aos direitos fundamentais (seçs. 7 a 39).

³⁶ Pérez Luño, Antonio Enrique, “El concepto de los derechos humanos y su problemática actual”, *Derechos y Libertades: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*, Madrid, año 1, no. 1, feb.-oct. 1993, p. 181.

³⁷ Trata-se de citação de texto escrito em português europeu.

³⁸ Grifos do autor.

³⁹ Canotilho, José Joaquim Gomes, *Direito constitucional*, 6a. ed., Coimbra, Almedina, 1993, p. 517.

⁴⁰ Ullrich, *op. cit.*, nota 1, p. 74, tradução e grifos nossos.

Desnecessário destacar, os direitos fundamentais —em quaisquer ordenamentos jurídicos—continuam agrupados no balaio de *direitos da pessoa humana*, com a diferença de que agora, além de *direitos humanos*, plasmam o aglomerado de *direitos humanos fundamentais* em dado direito positivo nacional (a exemplo da ordem constitucional pátria) ou comunitário (seara na qual é pioneira a União Européia), invariavelmente consubstanciando os direitos “de maior importância na consciência e cultura jurídica”⁴¹ daquela sociedade.

No plano normativo brasileiro, o *princípio da dignidade da pessoa humana* unifica os direitos fundamentais,⁴² alicerça a vida nacional⁴³ e protege o ser humano “contra o arbítrio do poder estatal”.⁴⁴ Ao esgrimir por condições mínimas⁴⁵ ao florescimento da vida e da personalidade humana⁴⁶ na ótica jurídica, “política, social, econômica e cultural”,⁴⁷ preceitua “a igualdade de oportunidades para que todos os seres humanos possam desenvolver suas potencialidades de forma harmônica e coerente, a partir de aptidões pessoais e afinidades”.⁴⁸

Valor maior em torno do qual orbita a ordem constitucional de 1988, situa-se no centro do nosso ordenamento jurídico.⁴⁹ Enquistado no art. 1o., inc. III, da CF/88, de lá se esparge para o resto do sistema jurídico pátrio.

⁴¹ Castro, Mônica Neves Aguiar da Silva, *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*, Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 82.

⁴² Cfr. Afonso da Silva, José, *Curso de direito constitucional positivo*, 21a. ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 105.

⁴³ Cfr. Afonso da Silva, *Poder constituinte e poder popular*, São Paulo, Malheiros, 2000, p. 147.

⁴⁴ Moraes, Alexandre de, *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1o. a 5o. da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*, 3a. ed., São Paulo, Atlas, 2000, coleção Temas Jurídicos, p. 39.

⁴⁵ Cfr. Afonso da Silva, *op. cit.*, nota 43, p. 149.

⁴⁶ Cfr. Moraes, *op. cit.*, nota 44, p. 39.

⁴⁷ Afonso da Silva, *op. cit.*, nota 43, p. 147.

⁴⁸ Santos, Marcos André Couto, “A delimitação de um conteúdo para o direito: em busca de uma renovada teoria geral com base na proteção da dignidade da pessoa humana”, *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 38, no. 153, jan.-mar. 2002, p. 182.

⁴⁹ Cfr. Piovesan, Flávia, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 4a. ed., São Paulo, Max Limonad, 2000, p. 53.

...a dignidade humana como princípio jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem, em seqüência hierárquica, aos seguintes preceitos: 1) respeito à integridade física e psíquica das pessoas; 2) consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; 3) respeito às condições mínimas de liberdade e convivência social.⁵⁰

O princípio da dignidade da pessoa humana, repisa-se, é a norma nuclear do direito positivo, orbitando em derredor de si não apenas os direitos essenciais ao ser humano, mas todo o plexo normativo jurídico. Em que pese a lúcida observação de que nem todo direito humano é *imprescindível* à dignidade da pessoa humana só por ter sido posto no catálogo dos direitos fundamentais,⁵¹ todas normas jurídicas (inclusive as positivadas) devem, em essência, pela via direta ou indireta, *homenagear a dignidade da pessoa humana e dela decorrer*.

...o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.⁵²

Com a Carta democrática de 1988, a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro.⁵³

Na ordem de 1988 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento nacional.⁵⁴

⁵⁰ Azevedo, Antonio Junqueira de, "Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana", *Revista USP*, São Paulo, no. 53, mar.-mai. 2002, p. 100.

⁵¹ Sarlet, *op. cit.*, nota 13, p. 108.

⁵² Piovesan, Flávia, *op. cit.*, nota 49, p. 53.

⁵³ Piovesan, Flávia, "O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil", *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, no. 45/46, jan.-dez. 1996, p. 46.

⁵⁴ Piovesan, Flávia, "A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos", *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, no. 47/48, jan.-dez. 1997, p. 103.

Sin duda alguna es González Pérez el autor que más extensamente se ha ocupado de describir el despliegue del principio de dignidad en el ordenamiento jurídico español. *Para este autor, el principio de dignidad cumple la cuádruple función de fundamentar el orden jurídico, orientar la interpretación del mismo, servir como base a la labor integradora en caso de lagunas, y determinar una norma de conducta y, eventualmente, un límite a ciertas formas de ejercicio de los derechos fundamentales.* En relación con los derechos, la dignidad de la persona fundamenta a todos ellos, incluidos los llamados *derechos sociales*, pero es más patente su conexión, a juicio de este autor, con los relativos a la *vida, integridad física y moral, libertad personal, honor, intimidad personal y familiar, libertad de expresión, educación, objeción de conciencia y libertad ideológica y religiosa*. Pero su capacidad fundamentadora permite extraer consecuencias más allá del ordenamiento estrictamente constitucional, en el plano del *derecho civil* (familia, derechos de la personalidad, obligaciones y contratos); *derecho del trabajo* (respeto a la dignidad del trabajador); *derecho administrativo* (actividad de la administración, situación de los funcionarios, situaciones militares, status de los reclusos en instituciones penitenciarias, de los usuarios de servicios públicos; situación de escolares y estudiantes, etcétera); *derecho penal* (principio de culpabilidad, autodefensa de la dignidad personal, agravamiento de delitos, por lesión directa de la dignidad); e incluso *derecho procesal*.⁵⁵

Do cotejo da Constituição brasileira com Constituições estrangeiras e com o direito internacional dos direitos humanos, infere-se exercer o princípio da dignidade da pessoa humana este mosaico de funções:

a) afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável; b) garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade; c) libertação da “angústia da existência” da pessoa mediante mecanismos de socialidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas; d) garantia e defesa da autonomia individual através da vinculação dos poderes públicos a conteúdos, formas e procedimentos do Estado de direi-

⁵⁵ Serna, Pedro, “La dignidad de la persona como principio del derecho público”, *Derechos y libertades: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*, Madrid, año 2, no. 4, ene.-jun. 1995, p. 299, grifos nossos.

to; e) igualdade dos cidadãos, expressa na mesma dignidade social e na igualdade de tratamento normativo (igualdade perante a lei).⁵⁶

Ao se contrastar o conteúdo da Carta Constitucional brasileira com o contido em diplomas alienígenas equivalentes e em declarações internacionais e tratados multilaterais em prol da proteção dos direitos humanos, constata-se a dignidade da pessoa humana disseminada pelas mais diversas ramificações do direito constitucional prescritivo, unida aos *direitos fundamentais civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, de solidariedade e fraternidade*,⁵⁷ compromissada em promover a *igualdade, a justiça, a liberdade, o desenvolvimento (material e espiritual) e a integridade (física, psíquica, moral e intelectual)* do ser humano, apoiar o *magistério e a magistratura* e defender as *classes e os grupos desfavorecidos pelo poder econômico e negligenciados pela sociedade*.

O estudo comparado da ordem constitucional pátria com ordenações magnas estrangeiras atesta a condição do princípio da dignidade da pessoa humana de *matriz dos direitos humanos e norma maior e fundamentadora da ordem jurídica*.

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspira a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como *fundamento* da República Federativa do Brasil constituída em Estado democrático de direito. Se é *fundamento* é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do país, da democracia e do direito. Portanto, *não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural*.⁵⁸ Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.⁵⁹

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que

⁵⁶ Canotilho *apud* Moreira, Gerfran Carneiro, “Interpretação constitucional e direitos fundamentais”, *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região*, Manaus, ano 8, no. 8, jan.-mar. 2000, pp. 39-40.

⁵⁷ Cfr. Sarlet, *op. cit.*, nota 13, *passim*.

⁵⁸ Grifos nossos.

⁵⁹ Afonso da Silva, *op. cit.*, nota 43, p. 147.

tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do Homem, *não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos das pessoas tradicionais, esquecendo-a nos casos dos direitos sociais, ou invocá-la para construir “teoria do núcleo da personalidade” individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará à realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205), etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.*⁶⁰

*...a dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do Homem, em todas as suas dimensões; e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o Homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que o dimensiona e humaniza.*⁶¹

Âmago do ordenamento jurídico, catalisador dos direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana desemboca no direito ao desenvolvimento, no direito do ser humano expandir (e cultivar o ótimo de) sua existência na dimensão material e espiritual, nas searas civil, política, social, econômica e cultural, ancorado na solidariedade e na fraternidade.

O direito ao desenvolvimento, como tratado por Celso D. de Albuquerque Mello, “é definido por Z. Haquani como um conjunto de princípios e regras que servem dependentemente ao homem, enquanto indivíduo ou membro do corpo social (Estado, nação, povo, etc.) que poderá obter, na medida do possível, a satisfação de suas necessidades econômicas, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade”. Também traz esse autor a noção de que tal direito é o começo e o fim de todos os direitos do homem, sendo um corolário do direito à vida e seu fundamento seria a preservação da espécie humana. Os credores desse direito são o homem, os povos e os estados, enquanto que o de-

⁶⁰ *Ibidem*, pp. 147-148, grifos nossos.

⁶¹ *Ibidem*, p. 149, grifos nossos.

vedor seria a sociedade internacional. O desenvolvimento é condição para a dignidade humana.⁶²

III. O princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição brasileira de 1988

Postulado fundamental da República incluído no art. 1o., inc. III, da CF/88,⁶³ nota-se também o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Cidadã influenciando as relações internacionais (art. 4o., inc. II), a ordem econômica (art. 170, *caput*, 1a. parte), o combate à pobreza (art. 79, *caput*, 1a. parte, do ADCT), a promoção do magistério do ensino fundamental (art. 60, *caput*, parte final, do ADCT) e o planejamento familiar (art. 226, § 7, 1a. parte), assim como a proteção do menor (art. 227, *caput*, 1a. parte) e do idoso (art. 230, *caput*, 2a. parte).

A par disso, mostra-se implícito em outros dispositivos da Constituição Federal de 1988, a exemplo do art. 5o., inc. III —ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante—,⁶⁴ inc. X —“garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas”—,⁶⁵ e inc. XLI —“prevê a punição, por lei, de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”—;⁶⁶ art. 7o., inc. IV —“institui como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o salário mínimo, fixado em lei, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família”—⁶⁷ e inc. XXX —“proíbe diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”—;⁶⁸ art. 193, parte final —respeitantes ao bem-estar e à justiça sociais—⁶⁹ e

⁶² Malheiros, Sylvia Helena Steiner, “A universalidade dos direitos humanos”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 3, no. 10, abr.-jun. 1995, p. 149.

⁶³ Brasil, Constituição (1988). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2004.

⁶⁴ Cfr. Carvalho, Kildare Gonçalves, *Direito constitucional didático*, 6a. ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1999, p. 182.

⁶⁵ *Idem*.

⁶⁶ *Ibidem*, pp. 182-183.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 183.

⁶⁸ *Idem*.

⁶⁹ Cfr. Afonso da Silva, *op. cit.*, nota 43, p. 105.

art. 205 —consagra a educação ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho—. ⁷⁰

IV. O princípio da dignidade da pessoa humana no direito constitucional positivo estrangeiro

1. *Lei Básica de Israel sobre Dignidade Humana e Liberdade, de 1992*

A *Lei Básica de Israel sobre Dignidade Humana e Liberdade*, de 17 de março de 1992,⁷¹ encapsula o *direito à vida e à integridade física* (seçs. 2 e 4), *liberdade* (seç. 1 (a), 1a. parte, c/c seç. 5) e *propriedade* (seç. 3), bem como à *privacidade* e à *intimidade* (seç. 7). Sua seç. 1 (emendada aos 9 de março de 1994) vê nos *direitos humanos fundamentais* o espírito reitor da *Declaração de Estabelecimento do Estado de Israel*.

2. *Constituição italiana de 1948*

A Carta Política peninsular⁷² preconiza a *dignidade social* e o *pleno desenvolvimento humano* (art. 3o., 1a. parte), a *existência digna e livre para o trabalhador e sua família* (art. 36, *caput*, 2a. parte), o *princípio da humanidade da pena* (art. 27) e o *respeito à dignidade da pessoa humana pela iniciativa econômica privada* (art. 41.1).

3. *Constituição argentina, de 1853, no texto reformado em 1994*

A Constituição argentina, de 1853, no texto reformado em 1994,⁷³ evoca *tratamento digno e eqüitativo* quer aos *trabalhadores* (art. 14 *bis*, *caput*), quer aos *consumidores e usuário de bens e serviços* (art. 42, *caput*,

⁷⁰ *Idem*.

⁷¹ Israel, *Basic Law: Human Dignity and Liberty*. Disponível em: http://www.knesset.gov.il/laws/special/eng/basic3_eng.htm. Acesso em: 13 jun. 2004. O direito constitucional positivo israelense se compõe de várias leis básicas.

⁷² Constituição italiana. Disponível em: <http://www.notadez.com.br/downloads/Constituicao%20Italiana.doc>. Acesso em: 12 jun. 2004.

⁷³ Constitución de la Nación Argentina. Disponível em: <http://www.sena.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>. Acesso em: 12 jun. 2004.

parte final). Como desdobramentos do princípio da dignidade do trabalhador, aduz os *direitos trabalhistas* (art. 14 bis) e o *direito à moradia digna* (art. 14.2, parte final).

4. Constituição belga de 1994

A Constituição belga⁷⁴ posiciona a dignidade da pessoa humana como *corolária do princípio da igualdade* (art. 23.1) e *norma geradora dos direitos econômicos, sociais e culturais* (art. 23.2), em especial os direitos relacionados a *condições equitativas de trabalho e livre escolha da profissão* (art. 23.3.1), à *seguridade e assistência social, médica e jurídica* (art. 23.3.2), à *moradia decente* (art. 23.3.3), ao *meio-ambiente sadio* (art. 23.3.4) e ao *desenvolvimento sócio-cultural* (art. 23.3.5).

5. Constituição chilena de 1980

A Constituição chilena⁷⁵ encadeia o princípio da dignidade da pessoa humana aos *princípios da igualdade e liberdade* (art. 1o., caput, 1a. parte).

6. Constituição mexicana de 1917

A lei maior mexicana⁷⁶ rechaça qualquer *discriminação deletéria à dignidade da pessoa humana e aos direitos e liberdades das pessoas* (art. 1.3, 2a. parte), a exemplo das discriminações concernentes à *etnia, nacionalidade, gênero (sexismo), idade, capacidades diferentes, condição social e de saúde, religião, opinião, preferências e estado civil* (art. 1.3, 1a. parte). Invoca a *dignidade feminina* como norma regente dos *sistemas normativos indígenas* (art. 2.5, alínea “A”, inc. II, 1a. parte). Situa o *princípio da dignidade da pessoa humana* como uma das *molas propulsoras do*

⁷⁴ Constitution Belge. Disponível em: http://www.senate.be/doc/const_fr.html. Acesso em: 12 jun. 2004.

⁷⁵ Constitución Política de la República de Chile. Disponível em: http://www.bcn.cl/pags/legislacion/leyes/constitucion_politica.htm. Acesso em: 12 jun. 2004.

⁷⁶ México, Constitución Política. Disponível em: <http://www.cddhcu.gob.mx/leyinfo/pdf/1.pdf>. Acesso em: 19 set. 2004.

direito à educação (art. 3.3, alínea “c”), do direito à moradia (art. 4.5, 1a. parte), dos direitos da criança (art. 4.7, parte final), dos direitos trabalhistas (art. 123.1, 1a. parte) e uma das normas diretivas do desenvolvimento integral e sustentável do México (art. 25.1, parte final).

7. Constituição russa de 1993

A Constituição russa⁷⁷ recende o inderrogável *dever do Estado proteger a dignidade da pessoa humana* (art. 21.1). Rejeita quaisquer *tratamentos ou punições severas ou humilhantes*, tais quais a *tortura e outras formas de violência* (art. 21.2, 1a. parte). Repele submeter o ser humano, sem seu consentimento, a *experimentos de cunho médico, científico e correlatos* (art. 21.2, 2a. parte).

8. Constituição venezuelana de 1999

A Constituição venezuelana⁷⁸ enraiza em si os *princípios da dignidade e do desenvolvimento do ser humano* (art. 3o., *caput*), razão pela qual decanta o *direito à integridade física, psíquica e moral* (*caput et. seq.*, do art. 46, c/c no. 2, do art. 55), *à privacidade e à inviolabilidade do domicílio* (art. 47, *caput*), *à segurança pública afeta aos valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana* (art. 55, *caput* e no. 2, c/c art. 332), *à assistência aos idosos* (art. 80, 2a. parte) e *às pessoas com incapacidades ou necessidades especiais* (art. 81), *à ocupação produtiva, à existência digna e aos direitos trabalhistas* (art. 87), *ao salário suficiente para a vida digna do trabalhador e de sua família* (art. 91, *caput*, 1a. parte), *à seguridade social dos trabalhadores que lhes permita uma vida digna* (art. 100, parte final), *ao tratamento equitativo e digno dos consumidores de produtos e serviços* (art. 117, 1a. parte) e o *dever do Estado promover a dignidade da pessoa humana nas relações internacionais* (art. 152) e *na ordem sócio-econômica* (art. 299).

⁷⁷ La Constitution de la Fédération de Russie. Disponível em: <http://www.constitution.ru/fr/part1.htm>. Acesso em: 12 jun. 2004.

⁷⁸ Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. Disponível em: <http://www.gobiernoenlinea.ve/docMgr/sharedfiles/059.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2004.

9. Constituição alemã de 1949

Lapida-se na Lei Fundamental de Bonn⁷⁹ a *inviolabilidade da dignidade* (art. 1.1, 1a. parte) e *dos direitos da pessoa humana* (art. 1.2, 1a. parte), consignando-se o dever do Estado *respeitar e proteger a dignidade da pessoa humana* (art. 1.1, 2a. parte) e de se *inclinarem perante a auto-aplicabilidade dos direitos fundamentais naquela enfeixados* (art. 1.3).

10. Constituição espanhola de 1978

A Constituição espanhola⁸⁰ apregoa o *progresso cultural e econômico* como meio de se assegurar a todos a *digna qualidade de vida* (preâmbulo), ancora a *ordem política* e a *paz social* no *princípio da dignidade da pessoa*, nos *direitos invioláveis inerentes a ela*, no *livre desenvolvimento da personalidade* e no *respeito à lei e aos direitos dos demais* (art. 10.1) e propulsiona o Poder Público daquele país a *promover a moradia digna e adequada para todos os espanhóis* (art. 47, 1a. parte).

11. Constituição portuguesa de 1976

A Constituição lusitana⁸¹ alberga o *postulado da dignidade da pessoa humana* na condição de *princípio fundamental da República* (art. 1o., 1a. parte), corolário da *igualdade na vida social* (art. 13, no. 1 e no. 2), do *desenvolvimento e proteção da personalidade humana* (art. 26, no. 1 a no. 4) e dos *direitos trabalhistas* (art. 59.1, alíneas “a” e “b”). No mais, constitui a *moldura* em que se encaixilha a *procriação assistida* (art. 67.2, alínea “e”) e configura um dos *fundamentos* a *excepcionarem a publicidade das audiências dos tribunais* (art. 206).⁸²

⁷⁹ Lei fundamental para a República Federal da Alemanha, de 23 de maio de 1949. Brasília, DF: Embaixada da República Federal da Alemanha, mai. 1999. Disponível em http://www.alemanha.org.br/embaixadabrasilia/spr_2/willkommen/infos/grundgesetz/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2004.

⁸⁰ Constitución Española. Disponível em: http://www.congreso.es/funciones/constitucion/titulo_1.htm. Acesso em: 12 jun. 2004.

⁸¹ Constituição da República Portuguesa, texto integral após a VI Revisão Constitucional (2004). Disponível em: <http://www.portolegal.com/CRP2004.htm>. Acesso em: 10 ago. 2004.

⁸² A Carta Política de Portugal põe no rol de tribunais os órgãos julgadores tanto judiciais, quanto extrajudiciais. Estatui o art. 209, da aludida Constituição:

12. Constituição paraguaia de 1992

A ordenação constitucional paraguaia impele o governo da República⁸³ a reconhecer a dignidade da pessoa humana (art. 1.2, parte final), relaciona esta à liberdade, à igualdade e à justiça (preâmbulo, c/c art. 46), aos crimes contra a honra (art. 23.1), à proteção da vida privada e da intimidade (art. 33.2), ao direito ao trabalho (art. 86.1, c/c art. 92) e à moradia (art. 100.1) e submete ao princípio da dignidade da pessoa humana a aplicação de medidas sanitárias (art. 68.3) e o serviço militar obrigatório (art. 129.3, 1a. parte).

13. Constituição cubana de 1976, no texto reformado em 1992

A Carta Maior cubana⁸⁴ eleva à estatura superior a dignidade dos cubanos (preâmbulo) e garante o exercício pleno desta (art. 9.1.3, c/c art. 16, *caput*), associando-a ao desenvolvimento humano (art. 16, *caput*), à paz na esfera internacional (art. 12.1, 1a. parte) e ao princípio da igualdade, contrário a quaisquer discriminações àquela detrimntosas (art. 42, c/c art. 43, *caput*).

14. Constituição peruana de 1993

O diploma constitucional peruano⁸⁵ alça a defesa e o respeito da dignidade da pessoa humana ao degrau de fim supremo da sociedade e do

Capítulo II. Organização dos tribunais. Artigo 209. (Categorias de tribunais). 1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais: a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância; b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais; c) O Tribunal de Contas. 2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz. 3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos. 4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

⁸³ Paraguai, Constitución Nacional. Disponível em: <http://www.senado.gov.py/constitu.html>. Acesso em: 16 set. 2004.

⁸⁴ Constitución de la República de Cuba. Disponível em: <http://www.cuba.cu/gobierno/cuba.htm>. Acesso em: 17 set. 2004.

⁸⁵ Constitución Política del Perú, 1993. Disponível em: <http://www.congreso.gob.pe/congreso/constitucion.doc>. Acesso em: 16 set. 2004.

Estado daquela nação (art. 1o.). No princípio da dignidade da pessoa humana enxerga quer o *fundamento dos direitos fundamentais do Capítulo I* (arts. 1o. a 3o.) e *de outros de natureza análoga* (art. 3o.), quer a *diretriz a influenciar os direitos trabalhistas* (art. 7o., 2a. parte), a *proteção do incapacitado por deficiência física ou mental* (art. 23.2) e a *remuneração dos magistrados judiciais* (art. 146.2.4).

15. Constituição guatemalense de 1985

O direito constitucional positivo guatemalteco⁸⁶ aglutina o *princípio da dignidade da pessoa humana* ao *princípio da igualdade* (art. 4o., 1a. parte), à *integridade de todas as pessoas* (art. 4o., 3a. parte) —inclusive à dos *presos* (art. 19, alínea “a”)—, e aos *direitos trabalhistas* (art. 102, alínea “a”). Faz do ditame em tela norma informadora tanto do procedimento de *revista de pessoas e veículos pelas forças de segurança* (art. 25, parte final), quanto da *remuneração do magistério* (art. 78, *caput*).

16. Constituição grega de 1975

A Constituição grega⁸⁷ dedica artigo próprio ao *princípio da dignidade da pessoa humana* (art. 2o.), onde estatui o *dever primordial do Estado respeitá-lo e protegê-lo* (no. 1), granjeando, na esfera internacional, sob a chancela do direito internacional, a *consolidação da paz e da justiça e a promoção de relações amistosas entre povos e Estados* (no. 2). Considera *ofensivas à dignidade da pessoa humana* e puníveis nos termos da lei *quaisquer ofensas ao corpo e à saúde* (inclusive *psíquica*) do indivíduo (art. 7.2). Converte o comando em realce em *norma informadora da iniciativa econômica privada* (art. 106.2).

17. Constituição irlandesa, de 1937

A Constituição irlandesa⁸⁸ *visa a assegurar*, entre outros objetivos, a *dignidade e liberdade do indivíduo* (preâmbulo).

⁸⁶ Constitución Política de la República de Guatemala. Disponível em: <http://www.concyt.gob.gt/constitucion1.htm>. Acesso em: 17 set. 2004.

⁸⁷ Constitution of Greece. Disponível em: <http://www.cecl.gr/RigasNetwork/databank/Constitutions/Greece.html>. Acesso em: 16 set. 2004.

⁸⁸ Constitution of Ireland. Disponível em: <http://www.oasis.gov.ie/utilities/redirect.php?url=http://www.taoiseach.gov.ie/upload/static/256.pdf>. Acesso em: 16 set. 2004.

18. *Constituição turca de 1982, no texto reformado em 1995*

Na 1a. parte do seu art. 17, a Constituição turquesca⁸⁹ resguarda o *direito à vida, fomenta a proteção e o desenvolvimento da dimensão material e espiritual do indivíduo, proíbe o desrespeito à integridade física do ser humano* (salvo nas exceções constitucionais, elencadas na 2a. parte do artigo em questão), *vedando penalidades e tratamentos incompatíveis com a dignidade da pessoa humana*, apenas tolerando intervenções no corpo humano nas circunstâncias previstas em lei, quando se mostrarem imprescindíveis do ponto de vista médico e, em sede de experimentos científicos ou médicos, somente caso gozem do consentimento do paciente.

19. *Constituição europeia, de 2004*

O Tratado Constitucional europeu⁹⁰ inclui a *dignidade da pessoa humana* entre seus valores fundamentais (art. I-2, 1a. parte). Designa título exclusivo para a dignidade da pessoa humana, onde prescreve sua *inviolabilidade, respeito e proteção* (art. II-61), o *direito à vida* (art. II-62.1), a *proibição de pena de morte e execução* (art. II-62.2), o *direito à integridade física e mental do ser humano* (art. II-63.1) e o *princípio de humanidade das penas* (art. II-64). Posiciona-se contra as práticas eugênicas (art. II-63.2, alínea “b”), a *transformação do corpo humano ou de suas partes em fonte de lucro* (art. II-63.2, alínea “c”), a *clonagem humana reprodutiva* (art. II-63.2, alínea “d”), o *trabalho forçado ou obrigatório, a escravidão, a servidão e o tráfico de seres humanos* (art. II-65, incs. 1 a 3). No domínio da medicina e da biologia, exige *consentimento livre da pessoa*, nos termos da lei (art. II-63.2, alínea “a”). Entre os objetivos da ação da União Europeia no tabuleiro das relações internacionais, encarta a *universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e o respeito pela dignidade da pessoa humana* (art. III-292.1).

⁸⁹ Constitution of the Republic of Turkey. Disponível em: <http://www.mfa.gov.tr/grupe/ec/eca/anayasa.pdf>. Acesso em: 17 set. 2004.

⁹⁰ União Europeia, Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. Disponível em: <http://ue.eu.int/igcpdf/pt/04/cg00/cg00087.pt04.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2004.

20. Constituição sul-africana de 1996

A Constituição sul-africana⁹¹ lista, entre seus *princípios fundamentais*, a *dignidade da pessoa humana*, a *procura pela equidade e pelo desenvolvimento dos direitos humanos e liberdades* (seç. 1, alínea “a”). Tem seu catálogo de direitos fundamentais *centrado nos valores da dignidade da pessoa humana, equidade e liberdade* (seç. 7.1), os quais compõem a *pedra-angular* seja da interpretação judicial da mencionada *Bill of Rights* (seç. 39.1, alínea “a”), seja da democracia sul-africana (seç. 36.1, 1a. parte), a qual deve tolerar restrições àquele *rol de direitos humanos positivados*, apenas se as limitações aventadas forem *compatíveis com tal tríade fundamental* (seç. 36.1).

21. Constituição polonesa de 1997

A Constituição polonesa⁹² invoca a *deferência da Terceira República daquele país* à dignidade da pessoa humana (preâmbulo), vendo nesta a *fonte das liberdades e dos direitos das pessoas e dos cidadãos* (art. 30, 1a. parte). Inviolável a dignidade do ser humano (art. 30, 2a. parte), é *dever do Poder Público* respeitá-la (art. 30, parte final).

22. Constituição indiana de 1950

A Constituição indiana⁹³ impele as políticas públicas a homenagearem a *dignidade dos menores* (art. 39, alínea “f”, 1a. parte) e positiva o *dever fundamental dos cidadãos indianos observarem a dignidade feminina* (art. 51A, alínea “e”, parte final).

23. Constituição costa-riquenha de 1949, no texto reformado em 2001

A Constituição costa-riquenha proíbe *discriminações contrárias à dignidade humana* (art. 33, parte final, na redação conferida pela Lei no.

⁹¹ África do Sul, Constitution of the Republic of South Africa. Disponível em: <http://www.gov.za/constitution/1996/96cons1.htm>. Acesso em: 16 mai. 2004.

⁹² Constitution of the Republic of Poland. Disponível em: <http://www.se-nat.gov.pl/k5eng/dok/konstytu/konstytu.htm>. Acesso em: 18 set. 2004.

⁹³ Constitution of India, with all the Amendments. Disponível em: <http://india.co-de.nic.in/coiweb/welcome.html>. Acesso em: 18 set. 2004.

7.880, de 27 de maio de 1999), impõe ao Estado o dever de *combater trabalhos contrários à dignidade do indivíduo* (art. 56, 2a. parte) e *preco-niza salário mínimo assecuratório de existência digna* (art. 57, *caput*, 1a. parte).⁹⁴

24. Constituição suíça de 1999

A Constituição suíça⁹⁵ preceitua o *respeito e a proteção da dignidade humana* (art. 7o.), fazendo dela expressa norma informadora da *assistência a deficientes e incapazes* (art. 12, parte final) e limitadora de *experimentos médicos atinentes à reprodução humana e tecnologia genética* (art. 119.2, 2a. parte), bem como de *transplantes de órgãos, tecidos e células humanas* (art. 119a.1, 2a. parte).

25. O Instrumento de Governo de 1974, no texto reformado em 2000 (ato constitucional sueco).

O Instrumento de Governo sueco⁹⁶ condiciona a atuação do Poder Público ao respeito à *dignidade da pessoa privada* (art. 2, *caput*, parte final).

V. O princípio da dignidade da pessoa humana no direito internacional dos direitos humanos

1. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948

Adotada e proclamada aos 10 de dezembro de 1948 pela Resolução no. 217 A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas, a Declara-

⁹⁴ Constitución Política de la República de Costa Rica de 1949, actualiza con la reforma 8106/2001. Disponível em: <http://www.georgetown.edu/pdba/Constitutions/Costa/costa2.html>. Acesso em: 11 out. 2004.

⁹⁵ Suíça, Federal Constitution of the Swiss Confederation of April 18, 1999 (as amended until October 15, 2002). Disponível em: <http://www.admin.ch/ch/itl/rs/1/c101ENG.pdf>. Acesso em: 11 out. 2004.

⁹⁶ Suécia, Instrument of Government. Disponível em: <http://www.riksdagen.se/english/work/fundamental/government.asp>. Acesso em: 11 out. 2004. O direito constitucional psitivo sueco se compõe de vários atos constitucionais.

ção Universal dos Direitos Humanos⁹⁷ reputa a *dignidade da pessoa humana e a igualdade de direitos (inalienáveis)* as âncoras da *liberdade, da justiça e da paz no mundo* (preâmbulo). Expressando sua fé nos *direitos humanos fundamentais, na dignidade da pessoa humana, no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres* (preâmbulo), a indicada Declaração apóia a *liberdade e a igualdade de direitos e a dignidade de todas as pessoas* (art. I, 1a. parte), agrega os *direitos econômicos, sociais e culturais ao princípio da dignidade da pessoa humana* (art. XXII, parte final), louva o *livre desenvolvimento da personalidade humana* (art. XXII, parte final) e professa a *remuneração justa e satisfatória* como maneira de se proporcionar ao trabalhador e à sua família *existência compatível com a dignidade da pessoa humana* (art. XXIII.3, 1a. parte).

2. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966

Promulgado na ordem jurídica brasileira pelo decreto no. 592, de 6 de julho de 1992, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos⁹⁸ vislumbra a *dignidade do ser humano como intrínseca a ele e raiz dos seus direitos* (preâmbulo). Segundo estatui, todos os indivíduos privados da sua liberdade, *devem ser tratados com humanidade e com respeito à dignidade ínsita à pessoa humana* (art. 10, § 1).

3. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966

Promulgado na ordem jurídica brasileira pelo decreto no. 591, de 6 de julho de 1992, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,⁹⁹ na esteira do Pacto Internacional sobre os Direi-

⁹⁷ Organização das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 17 set. 2004.

⁹⁸ Organização das Nações Unidas, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>. Acesso em: 11 out. 2004.

⁹⁹ Organização das Nações Unidas, Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>. Acesso em: 11 out. 2004.

tos Cíveis e Políticos, reconhece a dignidade do ser humano como inerente a ele (preâmbulo), matriz dos seus direitos (preâmbulo) e objetivo da educação, junto com o desenvolvimento da personalidade humana (art. 13, § 1, 2a. parte).

4. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica)

Promulgado na ordem jurídica brasileira pelo decreto no. 678, de 6 de novembro de 1992, o Pacto de San José da Costa Rica¹⁰⁰ avulta a *proteção legal da honra e da dignidade da pessoa humana de todas as pessoas* (art. 11, §§ 1 e 3) e, em conseqüência, homenageia a *proteção da vida privada, da intimidade e do domicílio* (art. 11, § 2). Conecta o princípio da dignidade da pessoa humana ao *direito à integridade pessoal* —física, psíquica e moral (art. 5o., § 1)—, inclusive do preso (art. 5o., § 2, 2a. parte), consagrando os *princípios de humanidade* (art. 5o., § 2, 1a. parte)¹⁰¹ e de *intranscendência ou personalidade da pena* —a qual não pode passar da pessoa do condenado para outrem— (art. 5o., § 3),¹⁰² bem como os *princípios da prevenção especial* —relacionado ao *apenado*— (art. 5o., § 6)¹⁰³ e da *igualdade material* seja entre os *processados menores e maiores de idade*, seja entre os *indivíduos processados e aqueles condenados pela Justiça Criminal* (respectivamente, §§ 5 e 4, do art. 5o.).

Tem por inadmissíveis não só a *escravidão*, a *servidão*, o *tráfico de escravos e mulheres* (art. 6o., § 1), como também o *trabalho forçado contrário à dignidade da pessoa humana* (art. 6o., § 2, parte final).

¹⁰⁰ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Disponível em: <http://www.ilanud.org.br/doc16.htm>. Acesso em: 13 jun. 2004.

¹⁰¹ Sobre o *princípio de humanidade* no Pacto de San José da Costa Rica, cfr. obra de Zaffaroni, Eugenio Raúl et Pierangeli, José Henrique, *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*, 3a. ed., São Paulo, RT, 2001, pp. 177-178.

¹⁰² Sobre o *princípio de intranscendência ou de personalidade da pena* no Pacto de San José da Costa Rica, cfr. *ibidem*, pp. 176-177.

¹⁰³ Sobre a análise crítica da *prevenção especial do apenado* e do art. 5o., § 6, do assinalado Pacto, cfr. *ibidem*, pp. 108-112.

5. Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, de 2000

Incorporado em sua inteireza no título I, da Constituição européia (arts. II-61 a II-65), a *Bill of Rights* do Velho Continente¹⁰⁴ teve seus dispositivos referentes ao princípio da dignidade da pessoa humana delineados na seção 3.19. Em resumo, almejam tais disposições *preservar a dignidade da pessoa humana* (art. 1o.), *inibindo ofensas à integridade física e mental do indivíduo* (arts. 2o. a 4o.) e, *a contrario sensu, mantendo imaculado o seu direito ao trabalho livre* (art. 5o.).

VI. Conclusão

Conquanto eternos, em companhia do ser humano em que época e onde estiver, independente de como a sociedade e o Estado o enxergam, o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos (daquele dimanados) se positivam com o fito de melhor assegurar o respeito a (e a efetivação de) condições mínimas imprescindíveis à dimensão espiritual e material da existência humana, inspirando a interpretação autêntica dos órgãos judiciais superiores e moldando o ordenamento jurídico, a começar pela ordem constitucional, na qual o princípio da dignidade da pessoa humana se transforma em princípio fundamental do aparelho estatal e os direitos humanos originam o catálogo dos direitos fundamentais, feixe básico de normas das cartas constitucionais das democracias hodiernas.

Examinando-se a Constituição brasileira e vinte e cinco textos constitucionais estrangeiros de cunho democrático (salvo o cubano) e estritamente ocidentais (exceto o turco e o israelense), além de cinco instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos —atrás comentados em análise pontual—, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana figura no direito positivo na qualidade de, máxime, princípio fundamental das ordens estatal, social e econômica e das relações internacionais, corolário do princípio da igualdade, pólo irradiador dos direitos fundamentais (mormente, os direitos indivi-

¹⁰⁴ União Européia, Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia. Disponível em: www.acime.gov.pt/modules.php?name=Downloads&d_op=getit&lid=1. Acesso em: 13 jun. 2004.

duais, sociais, econômicos e culturais, bem assim o direito ao desenvolvimento) e norma informadora do exercício de diversos afazeres, a exemplo do magistério, da magistratura, do serviço militar obrigatório, do poder de polícia relacionado à segurança pública, da iniciativa econômica privada, de atividades laborativas e profissionais.

Na Constituição brasileira de 1988, sobreleva, em especial, sua faceta de princípio fundamental da República, orientador das relações internacionais, da ordem econômica, dos direitos civis e sociais. Em relação às Constituições alienígenas, a par do papel de princípio constitucional fundamental, resplande, acima de tudo, como alicerce do princípio da igualdade, pano de fundo do direito ao desenvolvimento da personalidade humana e substrato dos direitos civis, sociais e econômicos, percorrendo, em consequência, a mesma trilha do direito internacional dos direitos humanos.